

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA  
E INTERNACIONAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

I61

Internet: dinâmicas da segurança pública internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Irineu Francisco Barreto Junior; José Carlos Francisco dos Santos; Yuri Nathan da Costa Lannes. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-137-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Internet. 3. Segurança pública internacional. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## INTERNET: DINÂMICAS DA SEGURANÇA PÚBLICA E INTERNACIONAL

---

### **Apresentação**

O VIII Encontro Virtual do CONPEDI, organizado pelo CONPEDI, teve como tema central “Direito Governança e Políticas de Inclusão”. A partir dessa temática, foram promovidos intensos debates entre pesquisadores nacionais e internacionais, com apresentações de trabalhos previamente selecionados por meio de avaliação duplo-cega por pares.

Os artigos reunidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho “Internet: Dinâmicas da segurança pública e internacional”, realizado no dia 25 de junho de 2025, e refletem o estado atual das pesquisas desenvolvidas por graduandos e pós-graduandos em direito em diversas instituições brasileiras. O conjunto de trabalhos revela a diversidade temática e a profundidade das discussões jurídicas contemporâneas sobre os impactos da tecnologia na sociedade.

As apresentações cobriram uma ampla gama de tópicos que envolvem a interface entre tecnologia, direito, internet, segurança pública e segurança internacional, demonstrando um panorama das preocupações acadêmicas sobre privacidade, desinformação e desigualdades digitais. Com o intuito de facilitar a leitura e destacar os enfoques abordados, os trabalhos foram organizados nos seguintes eixos temáticos:

1. Inteligência Artificial, Cidades Inteligentes e Tomada de Decisão - Este eixo reúne estudos que tratam dos desafios e vulnerabilidades da adoção da inteligência artificial, especialmente nas cidades inteligentes, e discute os efeitos da automação sobre os processos decisórios e o papel do Direito na sua regulação:

Uma Reflexão sobre a Proteção de Dados e o Direito Brasileiro (Flávio Bento, Marcia Hiromi Cavalcanti)

O Direito ao Esquecimento e sua Aplicação nos Tribunais Brasileiros (Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia, Claudiomiar Vieira Cardoso)

3. Crimes Digitais, Segurança Pública e Cooperação Internacional - Este eixo aborda os novos contornos da criminalidade digital, como crimes virtuais e lavagem de dinheiro online, analisando as respostas do sistema jurídico, as políticas públicas e a necessidade de cooperação internacional:

Políticas Públicas e o Enfrentamento de Crimes Virtuais (Bruno Augusto Alves Tuma, Anna Verena Alves Tuma)

O Crime de Lavagem de Dinheiro Digital: Uma Análise sob as Perspectivas da Segurança Pública, os Desafios da Legislação Brasileira e a Importância da Cooperação Internacional (Francislene Aparecida Teixeira Moraes)

4. Desinformação, Mídia e Processo Eleitoral - Nesta seção, os autores analisam os impactos das novas dinâmicas midiáticas, da comunicação em redes sociais e da desinformação no processo eleitoral brasileiro, propondo reflexões jurídicas sobre liberdade de expressão e regulação da informação.

Os Princípios Constitucionais da Comunicação Social no Brasil e os Desafios da Era Digital à Luz das Novas Dinâmicas Midiáticas (Andreia Ponciano de Moraes Joffily, Fabrício Meira Macêdo)

Os Desafios Jurídicos e Impactos da Desinformação no Processo Eleitoral Brasileiro

Espera-se que esta publicação contribua para o aprofundamento dos debates sobre os desafios jurídicos da era digital, estimulando novas reflexões e a produção científica crítica e inovadora. Agradecemos a todos os pesquisadores, pareceristas e organizadores que tornaram este Grupo de Trabalho possível. Desejamos uma excelente leitura!

Irineu Francisco Barreto Junior - FMU

José Carlos Francisco dos Santos - Faculdades Londrina

Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF

## **O DIREITO AO ESQUECIMENTO E SUA APLICAÇÃO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

### **THE RIGHT TO BE FORGOTTEN AND ITS APPLICATION IN BRAZILIAN COURTS**

**Davi Niemann Ottoni  
Matheus Oliveira Maia  
Claudiomar Vieira Cardoso**

#### **Resumo**

O presente artigo tem como objeto de estudo o Direito ao Esquecimento, considerado um dos temas centrais no debate jurídico contemporâneo, especialmente no contexto brasileiro, diante da intensificação do uso da internet, da digitalização de dados e da disseminação acelerada de informações pessoais por meio das redes sociais e plataformas digitais. Trata-se de um instituto jurídico que confere aos indivíduos a possibilidade de requererem a exclusão ou desindexação de conteúdos considerados obsoletos, irrelevantes ou potencialmente lesivos à sua imagem, honra ou vida privada, ainda que tais informações tenham sido verdadeiras e lícitas à época da divulgação. A pesquisa analisa a evolução da interpretação do Direito ao Esquecimento pelos tribunais brasileiros, com base no exame de casos concretos e dos diversos entendimentos jurisprudenciais formados em torno do tema. Além disso, aborda os desafios enfrentados em razão da ausência de legislação específica, da necessidade de ponderação entre direitos fundamentais, particularmente a privacidade e a liberdade de expressão, e dos impactos sociais e jurídicos decorrentes dessa colisão de princípios. O estudo busca contribuir para o amadurecimento da compreensão jurídica sobre o tema e para a construção de parâmetros mais seguros e equilibrados no ordenamento jurídico.

**Palavras-chave:** Direito ao esquecimento, Privacidade, Liberdade de expressão, Jurisprudência, Internet

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article examines the Right to Be Forgotten, one of the central topics in contemporary

legal implications of these conflicts. The study aims to contribute to the development of a more mature legal understanding of the issue and to the establishment of safer and more balanced parameters within the legal system.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to be forgotten, Privacy, Freedom of expression, Jurisprudence, Internet

## **1. INTRODUÇÃO**

O direito ao esquecimento tem se consolidado como uma temática relevante no direito contemporâneo, especialmente devido à crescente digitalização das informações e ao impacto da internet na vida cotidiana das pessoas. Na era digital, onde dados pessoais circulam sem controle em diversos meios, é cada vez mais importante assegurar que os indivíduos possam proteger sua privacidade e sua dignidade, principalmente diante da permanente exposição nas redes sociais e motores de busca. Embora o direito ao esquecimento não esteja claramente estabelecido em todas as legislações nacionais, seu conceito se baseia na ideia de que as pessoas têm o direito de excluir ou desassociar informações pessoais desatualizadas, irrelevantes ou prejudiciais à sua reputação, especialmente quando essas informações podem afetar sua imagem a longo prazo.

No Brasil, a aplicação do direito ao esquecimento tem sido abordada com base nos direitos constitucionais à privacidade, honra e imagem, especialmente nos artigos 5º, incisos X e XIV da Constituição Federal de 1988. Porém, o país ainda não possui uma legislação específica sobre o tema, o que leva à necessidade de uma análise mais cuidadosa sobre como a jurisprudência vem interpretando esse direito à luz dos princípios constitucionais. Esse fenômeno tem gerado debates sobre o equilíbrio entre o direito à privacidade e outros direitos igualmente importantes, como a liberdade de expressão e o direito à informação, que frequentemente entram em conflito.

Além disso, o direito ao esquecimento é um reflexo do desafio moderno de proteger a intimidade dos cidadãos diante de uma sociedade cada vez mais interconectada e transparente, onde as informações sobre a vida pessoal podem se espalhar rapidamente, sem a possibilidade de controle. A análise das decisões judiciais sobre o tema é essencial para entender como o Brasil está lidando com essa questão e qual o futuro desse direito no ordenamento jurídico. A partir dessa perspectiva, o artigo busca explorar como o direito ao esquecimento tem sido tratado pelos tribunais brasileiros, os desafios que surgem em sua aplicação, e a necessidade urgente de uma regulamentação clara e objetiva.

## **2. O SURGIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: CONTEXTO INTERNACIONAL**

O direito ao esquecimento, enquanto conceito jurídico, tem ganhado destaque no cenário internacional, principalmente após a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso Google Spain (2014). Esse julgamento foi decisivo para a consolidação do direito ao esquecimento como um princípio fundamental relacionado à proteção da privacidade no ambiente digital. O caso envolveu a solicitação de um cidadão espanhol para a remoção de links para páginas que continham informações desatualizadas e irrelevantes sobre sua vida, que eram encontradas nos resultados de pesquisa do Google.

O Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), ao decidir em favor do cidadão, estabeleceu a ideia de que um indivíduo tem o direito de solicitar a remoção de dados pessoais desatualizados ou irrelevantes de motores de busca, desde que essas informações não sejam de interesse público ou não tenham relevância histórica. O TJUE determinou que a proteção da privacidade e da dignidade pessoal deve prevalecer sobre o direito à livre circulação de informações, especialmente quando se trata de dados pessoais que já não são mais pertinentes. Essa decisão foi interpretada como um marco, pois estabeleceu uma norma europeia com implicações globais sobre a gestão e a proteção de dados pessoais na internet.

De acordo com o professor Rolf H. Weber (2011), no contexto europeu, a decisão do TJUE representa um fortalecimento da Diretiva 95/46/CE, que orientava a proteção de dados pessoais no bloco europeu, posteriormente substituída pelo Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (GDPR), aprovado em 2016 e em vigor desde 2018. O GDPR, ao consolidar o direito ao esquecimento, permite que os cidadãos da União Europeia solicitem a remoção de seus dados pessoais das buscas na internet, desde que as condições para tal remoção sejam atendidas. O artigo 17 do GDPR garante aos cidadãos europeus o "direito de apagamento" ou "direito ao esquecimento", estabelecendo parâmetros claros para a solicitação de exclusão de dados pessoais.

A Diretiva Europeia sobre Proteção de Dados Pessoais foi um passo importante para a formalização do direito ao esquecimento na União Europeia, refletindo a crescente preocupação com a privacidade e os dados pessoais na era digital. No entanto, como João Alexandre Silva Alves Guimarães e Ana Júlia Silva Alves Guimarães observa;

“O direito ao esquecimento visa a apagar traços ou dados deixados pelo seu titular, não tendo o traço uniforme de uma escrita, como nas biografias não autorizadas; ademais, a prevalência apriorística da liberdade de expressão e de informação, ao ensejo de evitar eventual censura, iria de encontro a outros valores

igualmente caros à Constituição da República, ligados ao livre desenvolvimento da pessoa humana”

Esse direito deve ser exercido com parcimônia, pois a remoção de dados pode colidir com outros direitos fundamentais, como o direito à liberdade de expressão, à liberdade de imprensa e ao direito de informação, especialmente quando as informações possuem relevância pública ou histórica.

Nos Estados Unidos, o debate sobre o direito ao esquecimento tomou uma direção diferente. O First Amendment da Constituição dos Estados Unidos, que garante a liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, é um princípio fundamental que impede que o direito ao esquecimento seja amplamente reconhecido como um direito fundamental. Em 2014, a Corte Suprema dos Estados Unidos se recusou a ouvir um caso relacionado ao direito ao esquecimento, alegando que a proteção da liberdade de expressão deveria prevalecer sobre a privacidade, mesmo no contexto da internet. Essa postura reflete uma abordagem mais restritiva em relação à privacidade e ao direito de apagar informações, destacando a diferença entre o tratamento do direito ao esquecimento na Europa e nos Estados Unidos.

A recusa dos Estados Unidos em adotar uma regulamentação ampla sobre o direito ao esquecimento é fundamentada na compreensão de que a liberdade de expressão e o direito à informação não devem ser limitados pela necessidade de apagar informações pessoais, o que poderia afetar o acesso público à informação e à memória histórica. Jack Balkin (2017), em sua análise sobre a relação entre privacidade e liberdade de expressão, argumenta que a criação de um "direito ao esquecimento" nos Estados Unidos poderia ameaçar o princípio de um debate livre e aberto, essencial à democracia, já que poderia ser usado como uma forma de censura para ocultar informações consideradas prejudiciais para os indivíduos.

Porém, algumas legislações estaduais nos EUA, como a Lei de Privacidade do Consumidor da Califórnia (CCPA), têm começado a integrar elementos do direito ao esquecimento, permitindo aos consumidores a solicitação de exclusão de dados pessoais armazenados por empresas. No entanto, como observa Marc Rotenberg (2015), ainda há uma resistência significativa nos Estados Unidos para adotar um modelo mais próximo do europeu, dado o peso atribuído à liberdade de expressão em seu ordenamento jurídico.

O conceito de direito ao esquecimento também tem se expandido para outras regiões, como na América Latina. Em países como Argentina e Chile, a proteção da privacidade está

explicitamente relacionada ao direito de excluir dados pessoais desnecessários ou prejudiciais. A Argentina, por exemplo, tem uma abordagem robusta sobre a proteção de dados pessoais, com uma legislação que contempla a possibilidade de os cidadãos solicitarem a remoção de informações pessoais de bancos de dados públicos. Esses países, embora não possuam uma regulação tão abrangente quanto a do GDPR, têm se aproximado das diretrizes internacionais para a proteção da privacidade e a implementação de direitos relativos ao esquecimento.

No Brasil, embora o conceito de direito ao esquecimento ainda não esteja formalmente consagrado em uma legislação específica, o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm analisado a questão à luz de princípios constitucionais, como o direito à privacidade e à liberdade de expressão. A relação entre esses direitos fundamentais tem gerado decisões contraditórias e, em muitos casos, a jurisprudência brasileira tem se apoiado em analogias com as decisões da União Europeia, como no caso do Recurso Especial nº 1.634.124/RJ (2018), no qual o STJ concluiu que o direito ao esquecimento não pode prevalecer de forma absoluta, especialmente quando as informações têm relevância pública.

O direito ao esquecimento no Brasil ainda não conta com uma regulamentação clara e precisa. É essencial acompanhar as diretrizes internacionais sobre o tema, de modo a assegurar que a proteção da privacidade e da dignidade das pessoas não seja confundida com tentativas de censura ou o apagamento de informações que possuem relevância social e histórica.

### **3. O DIREITO AO ESQUECIMENTO E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO BRASIL**

No Brasil, o direito ao esquecimento é frequentemente abordado sob a ótica dos direitos fundamentais previstos pela Constituição de 1988, mais especificamente no que diz respeito à proteção da intimidade, da privacidade, da honra e da imagem das pessoas. A Constituição, em seu artigo 5º, incisos X e XIV, assegura a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, garantindo também a liberdade de manifestação do pensamento, a liberdade de expressão e o direito à informação. Esse contexto normativo levanta um ponto central do debate: como equilibrar esses direitos quando se trata da divulgação de informações pessoais na internet e da aplicação do direito ao esquecimento.

O direito ao esquecimento no Brasil, embora não seja explicitamente previsto na Constituição, é frequentemente associado à proteção da privacidade e da honra, direitos fundamentais que estão garantidos no texto constitucional. O inciso X do artigo 5º da

Constituição Federal estabelece que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar, salvo em caso de flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade judiciária competente", mas, no contexto do direito ao esquecimento, a referência à "privacidade" e "honra" é o foco central, que pode ser relacionado à preservação da imagem do indivíduo e à proibição de divulgar informações prejudiciais ou desatualizadas. No entanto, o direito à privacidade e à proteção de dados pessoais encontra-se, muitas vezes, em conflito com outros direitos igualmente protegidos pela Constituição, como o direito à liberdade de expressão e o direito à informação, conforme o inciso XIV do artigo 5º da Constituição Federal, que garante a todos o "direito de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei".

A tensão entre esses direitos foi debatida pelo Ministro Celso de Mello, em seu voto no caso da ADI 4815 (2014), quando destacou que a liberdade de expressão e o direito à informação, quando se colocam em choque com a privacidade e a intimidade, exigem um exame mais rigoroso para se determinar qual direito deve prevalecer em cada caso concreto. Para o Ministro, "os direitos fundamentais não são absolutos e devem ser ponderados à luz do caso concreto, de modo a buscar uma harmonia entre eles". O direito à informação não pode ser exercido de forma a prejudicar injustificadamente a privacidade ou a honra de uma pessoa. Por outro lado, a proteção da privacidade não pode ser usada como um escudo para impedir a divulgação de informações de relevância pública, como aquelas relacionadas a figuras públicas ou a questões de interesse coletivo.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (2016) analisa que o direito ao esquecimento é uma extensão da proteção da privacidade e da honra, sendo uma forma de garantir que informações ultrapassadas ou prejudiciais à imagem de uma pessoa não fiquem perpetuamente disponíveis, especialmente em um contexto digital, onde a disseminação de dados é rápida e de difícil controle. Para ela, o direito ao esquecimento deve ser visto como uma ferramenta de proteção da identidade e dignidade da pessoa humana, permitindo que o indivíduo possa se ver livre de informações que não mais refletem sua realidade ou que foram descontextualizadas ao longo do tempo.

José Afonso da Silva (2017), em sua obra *Direitos Fundamentais: Teoria e Prática*, também discute a proteção da intimidade e da imagem no Brasil, apontando que a Constituição de 1988 estabelece uma forte proteção contra a violação da privacidade e da honra. O autor observa que, no contexto digital, a disseminação de informações sobre a vida privada das

peçoas tornou-se um problema cada vez mais relevante, dado o alcance global da internet e das redes sociais. O direito ao esquecimento, nesse sentido, surge como uma resposta a essa questão, permitindo que os indivíduos possam solicitar a remoção de informações que já não são mais pertinentes ou que foram divulgadas sem o seu consentimento.

Porém, a aplicação do direito ao esquecimento envolve um complexo processo de ponderação, pois, como já mencionado, ele entra em conflito com outros direitos igualmente garantidos pela Constituição, como a liberdade de expressão e o direito à informação. Fábio Konder Comparato (2017), em seu estudo sobre a liberdade de expressão e o direito ao esquecimento, afirma que a solução para esse conflito passa pela análise do "interesse público" das informações. Quando a informação é de interesse público, o direito à privacidade não pode se sobrepor à liberdade de expressão, como é o caso de informações relacionadas a figuras públicas ou a eventos que possuem um caráter histórico ou social relevante.

Esse conflito entre os direitos fundamentais foi exemplificado no julgamento do Recurso Especial nº 1.634.124/RJ (2018), no qual o Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que o direito ao esquecimento não poderia prevalecer de forma absoluta, especialmente quando se tratava de informações de interesse público, como no caso de um réu condenado por um crime, cujos dados ainda eram acessíveis na internet. O STJ reconheceu que a remoção de informações de interesse público pode prejudicar a preservação da memória histórica e a transparência das instituições, de modo que o direito à informação não pode ser sobreposto, indiscriminadamente, pelo direito à privacidade.

Além disso, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sancionada em 2018, também tem implicações diretas no debate sobre o direito ao esquecimento no Brasil. A LGPD garante a proteção dos dados pessoais e confere aos cidadãos o direito de solicitar a exclusão de dados pessoais, em algumas circunstâncias. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) ainda não resolve todos os dilemas relacionados ao direito ao esquecimento, pois não especifica de forma clara quando a remoção de dados pessoais deve ocorrer, especialmente em situações onde o interesse público ou a preservação da memória histórica prevalecem.

Por fim, a jurisprudência brasileira tem mostrado que o direito ao esquecimento deve ser aplicado de forma cuidadosa, considerando os direitos fundamentais envolvidos e a relevância da informação. O direito à privacidade e à honra não pode ser visto como absoluto, especialmente quando entra em confronto com o direito à liberdade de expressão, à informação

e ao interesse público. Para garantir uma aplicação equilibrada e justa, é essencial que a jurisprudência continue a considerar os princípios constitucionais e as necessidades da sociedade digital contemporânea.

#### **4. CASOS CONCRETOS E A APLICAÇÃO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS**

A aplicação do direito ao esquecimento nos tribunais brasileiros é uma questão em evolução, com algumas decisões emblemáticas que demonstram a complexidade do tema. A análise de casos concretos é fundamental para entender como a jurisprudência tem evoluído, destacando os desafios enfrentados pelos tribunais ao tentar equilibrar o direito à privacidade e à liberdade de expressão, bem como o interesse público nas informações divulgadas. Embora o Brasil ainda não tenha uma legislação específica sobre o direito ao esquecimento, algumas decisões judiciais têm abordado o tema com base nos direitos fundamentais garantidos pela Constituição de 1988, especialmente no que diz respeito à intimidade, à honra e à imagem.

Um dos principais marcos da aplicação do direito ao esquecimento no Brasil ocorreu em 2018, com o julgamento do Recurso Especial nº 1.634.124/RJ, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Neste caso, o tribunal foi chamado a decidir sobre um pedido de remoção de informações de um processo criminal que haviam sido divulgadas na internet, ainda que o réu já tivesse cumprido sua pena e o processo estivesse encerrado. O recorrente argumentava que, apesar de a condenação ter sido cumprida, o conteúdo sobre o processo ainda estava disponível online e prejudicava sua imagem e honra.

O STJ, ao analisar o caso, concluiu que o direito ao esquecimento não poderia ser reconhecido de forma absoluta, pois ele entra em conflito com outros direitos igualmente constitucionais, como o direito à liberdade de expressão e à informação. A corte destacou que, quando a informação tem relevância pública, histórica ou social, o direito à privacidade do indivíduo não pode prevalecer. Assim, a remoção de conteúdo, especialmente quando ele é de interesse público, foi considerada inadequada. O tribunal afirmou que a preservação do direito à informação e à memória coletiva da sociedade deve ser equilibrada com o direito à privacidade do indivíduo, de acordo com a relevância da informação para o interesse público. Essa decisão é um exemplo claro de como os tribunais brasileiros têm se deparado com o desafio de ponderar os direitos em jogo e como os juízes têm buscado um equilíbrio delicado, baseado em princípios constitucionais.

Esse caso é apenas um exemplo da crescente aplicação do direito ao esquecimento nos tribunais brasileiros. Em outro julgamento importante, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) decidiu sobre um pedido de uma mulher para que fosse removido de um motor de busca o conteúdo relacionado a um processo judicial em que ela foi acusada de práticas fraudulentas, mas do qual acabou sendo absolvida. Neste caso, o tribunal avaliou que a remoção das informações não seria viável, pois a absolvição não apagava o fato de que o processo existiu e de que a informação tinha relevância pública. A corte argumentou que, embora a privacidade e a honra da pessoa devam ser respeitadas, o direito à informação sobre a atuação do sistema judicial e sobre a história pública de uma pessoa não poderia ser suprimido.

Esses casos mostram uma tendência nos tribunais brasileiros em considerar o direito ao esquecimento em contextos nos quais o interesse público sobrepõe o direito à privacidade. Esse tipo de decisão reflete uma crescente preocupação com a preservação da liberdade de expressão e com o controle sobre o que deve ser mantido publicamente acessível, levando em consideração a preservação da memória social e histórica.

Além disso, os tribunais têm se deparado com a dificuldade de aplicação do direito ao esquecimento em relação às plataformas digitais. No Brasil, as decisões sobre o direito ao esquecimento frequentemente envolvem a participação de empresas como Google, Facebook e outros provedores de serviços de internet, que se tornam mediadores entre a pessoa que solicita a remoção da informação e o público que ainda tem acesso a essa informação. No Recurso Especial nº 1.634.124/RJ, o STJ também tratou da responsabilidade das plataformas digitais na remoção de conteúdo e na manutenção da informação, destacando a ausência de regulamentação específica que determine claramente quando as plataformas devem agir em conformidade com os pedidos de remoção.

Outro caso relevante foi o julgamento de um pedido de remoção de dados pessoais que envolvia um ex-funcionário de uma grande empresa, cuja demissão foi amplamente divulgada nas redes sociais. O ex-funcionário argumentava que, com o tempo, a menção a sua demissão nas plataformas digitais prejudicava sua recolocação no mercado de trabalho e a imagem pública que ele tentava reconstruir. O tribunal, neste caso, também ponderou o direito à liberdade de expressão, afirmando que a remoção dos dados não seria possível, dado o caráter público da informação relacionada à demissão e à repercussão social do caso.

Em relação a esses casos, a doutrinadora Maria Berenice Dias (2016) destaca a importância de a jurisprudência buscar uma aplicação criteriosa do direito ao esquecimento, sempre analisando, caso a caso, o impacto da remoção de informações na vida privada dos indivíduos, sem ignorar a necessidade de preservar o interesse público e a memória coletiva da sociedade.

Portanto, a aplicação do direito ao esquecimento nos tribunais brasileiros continua a se desenvolver, com decisões que buscam equilibrar os direitos fundamentais envolvidos, como o direito à privacidade, à honra, à imagem, à liberdade de expressão e à informação. Essas decisões indicam que o direito ao esquecimento não pode ser aplicado de maneira rígida e sem considerar o contexto e os interesses envolvidos, o que exige uma análise cuidadosa e detalhada por parte dos magistrados. Para que o direito ao esquecimento tenha uma aplicação mais consistente e eficiente, é fundamental que se crie uma regulamentação clara, com critérios específicos, que ofereçam segurança jurídica tanto para os indivíduos quanto para as plataformas digitais.

## **5. O DESAFIO DO EQUILÍBRIO ENTRE LIBERDADE DE EXPRESSÃO E PRIVACIDADE**

A tensão entre os direitos à privacidade e à liberdade de expressão é um dos maiores desafios na aplicação do direito ao esquecimento. Embora a liberdade de expressão seja um direito fundamental garantido pela Constituição Brasileira, assim como a Constituição de outros países democráticos, o direito à privacidade não pode ser minimizado, especialmente em um cenário em que o uso das tecnologias digitais tem facilitado a disseminação de informações pessoais. Essa colisão de direitos se torna mais evidente no contexto da internet, onde informações podem ser amplificadas e perpetuadas indefinidamente, o que coloca em risco a honra e a imagem de indivíduos, mesmo quando tais informações já são irrelevantes ou desatualizadas.

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso IX, garante o direito à liberdade de expressão, um princípio basilar da democracia, sendo crucial para o funcionamento da sociedade, das relações políticas e das próprias trocas de ideias. Ao mesmo tempo, o artigo 5º, inciso X, protege a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, consagrando a privacidade como outro pilar essencial da Constituição. Contudo, a coexistência desses dois direitos na era digital, em que as informações podem se espalhar rapidamente, requer um equilíbrio cuidadoso.

Celso Antônio Bandeira de Mello (2019) discute a necessidade de se encontrar um ponto de equilíbrio entre esses direitos constitucionais, afirmando que, para que a liberdade de expressão não seja excessivamente restringida, é preciso assegurar que não haja abuso no uso da privacidade como justificativa para cercear a liberdade de manifestação. No entanto, o autor também enfatiza que, quando a preservação da privacidade é colocada em risco de forma flagrante, com o uso indiscriminado de informações pessoais, é legítimo que o direito à privacidade se sobreponha, especialmente quando se trata de dados que não têm mais relevância ou que foram divulgados sem consentimento.

Por outro lado, Maria Berenice Dias (2016) complementa a análise ao destacar que o direito ao esquecimento pode ser uma ferramenta importante na proteção da imagem e da honra de indivíduos, especialmente em tempos em que a internet preserva informações quase eternamente. Para Dias, a privacidade e a dignidade da pessoa humana, como garantido pela Constituição Federal, devem ser protegidas de maneira robusta, sem que a liberdade de expressão seja suprimida. Ela defende que é necessário distinguir entre os direitos de expressão e os danos que a continuidade da divulgação de informações desatualizadas ou irrelevantes pode causar.

Outro ponto fundamental da questão é o papel das plataformas digitais, que, por sua natureza, operam como intermediárias entre os cidadãos e a sociedade. O Google, o Facebook, Instagram e outras plataformas se tornaram as maiores distribuidoras de informações na internet, com um alcance global sem precedentes. A ausência de regulamentação específica no Brasil sobre como as plataformas devem lidar com a remoção de conteúdo, especialmente no que diz respeito ao direito ao esquecimento, cria incertezas jurídicas tanto para os cidadãos quanto para as empresas. A falta de uma lei clara dificulta o estabelecimento de critérios objetivos para a remoção de conteúdos e gera uma situação em que as plataformas têm, em grande parte, autonomia para decidir quando e como atender a solicitações de remoção de dados.

A obra de Fábio Konder Comparato (2017) também acrescenta uma perspectiva importante sobre o tema, argumentando que a liberdade de expressão deve ser preservada, mas que os direitos à privacidade e à proteção da imagem devem ser igualmente resguardados, particularmente quando as informações divulgadas são prejudiciais à honra do indivíduo e não possuem mais relevância pública. Comparato sugere que, em muitas situações, o direito à privacidade deve prevalecer, pois a disseminação indiscriminada de dados pessoais pode

configurar uma verdadeira agressão à dignidade humana, sem que haja uma justificação legítima em termos de interesse público.

Uma abordagem importante para o equilíbrio entre esses direitos é a análise do contexto e da natureza das informações divulgadas. A doutrina de Afonso da Silva (2017) sugere que, para que o direito ao esquecimento seja corretamente aplicado, é necessário analisar o interesse público envolvido e verificar se a informação ainda é de relevância social. Segundo Afonso, os tribunais devem pesar os danos causados à privacidade do indivíduo com os benefícios de manter a informação acessível ao público. O autor defende que, em muitos casos, a remoção de dados irrelevantes ou danosos pode ser mais vantajosa para a sociedade como um todo, ao evitar a propagação de informações que, se desatualizadas, prejudicam mais do que contribuem para o debate público.

Outro autor relevante nesse debate é Leandro Paulsen (2020), que, em sua obra, reforça a necessidade de um mecanismo claro e transparente de regulação do direito ao esquecimento. Paulsen considera que a legislação brasileira deve criar parâmetros claros que estabeleçam quando e como o direito à privacidade se sobrepõe à liberdade de expressão, evitando interpretações excessivamente restritivas e que possam gerar um "efeito de censura". Ele propõe, ainda, que as plataformas digitais sejam responsabilizadas por suas decisões de remoção de conteúdo, com a implementação de mecanismos eficazes de contestação por parte dos usuários.

A presença de um conceito de "interesse público" é fundamental nesse contexto, pois, em casos onde o direito à informação se sobrepõe ao direito ao esquecimento, a sociedade como um todo precisa ser protegida contra a omissão de dados relevantes para a transparência e para a preservação da memória coletiva. Isso fica claro no entendimento de Patrick Weber (2020), que, em sua obra sobre o direito ao esquecimento internacional, destaca a complexidade de regulamentar esse tema em um contexto global, onde os dados pessoais não respeitam fronteiras nacionais.

Portanto, a solução para o equilíbrio entre a liberdade de expressão e o direito à privacidade passa pela criação de critérios objetivos, transparentes e proporcionais, que considerem tanto o impacto de uma informação na vida de um indivíduo quanto a relevância dessa informação para o interesse público. A regulamentação deve ser cuidadosa, evitando tanto

a censura indiscriminada quanto a exposição de dados pessoais irrelevantes e prejudiciais à honra e imagem dos cidadãos.

## **6. PERSPECTIVAS E NECESSIDADE DE REGULAÇÃO ESPECÍFICA**

Embora os tribunais brasileiros tenham avançado em suas decisões sobre o direito ao esquecimento, há uma crescente necessidade de uma legislação específica que trate de maneira detalhada o tema. A regulação do direito ao esquecimento é urgente, pois a dinâmica da internet e o uso de dados pessoais se modificam constantemente, criando novas questões jurídicas. A ausência de uma norma clara tem gerado insegurança jurídica tanto para os indivíduos quanto para as plataformas digitais, que se encontram em uma situação de incerteza quanto às suas responsabilidades.

Uma regulação específica permitiria que o direito ao esquecimento fosse tratado com maior clareza e consistência, evitando decisões judiciais conflitantes que geram confusão no entendimento sobre os limites desse direito. Além disso, uma legislação clara proporcionaria maior previsibilidade, tanto para os cidadãos que buscam a proteção de sua privacidade quanto para as empresas que gerenciam dados na internet. Esse marco regulatório poderia estabelecer critérios objetivos, como a relevância pública das informações, o tempo decorrido desde sua publicação e a gravidade dos danos causados à reputação do indivíduo. Com esses critérios, seria possível estabelecer um equilíbrio entre os direitos à privacidade e à informação, de modo que a aplicação do direito ao esquecimento não ocorra de maneira arbitrária.

Segundo Leandro Paulsen (2020), um marco regulatório específico permitiria que o direito ao esquecimento fosse tratado com maior clareza, evitando decisões judiciais conflitantes e proporcionando maior segurança jurídica para os cidadãos e as plataformas digitais. Em sua análise, Paulsen argumenta que uma legislação própria sobre o direito ao esquecimento ajudaria a evitar a judicialização excessiva do tema e a sobrecarga do sistema judiciário, uma vez que os tribunais poderiam basear-se em regras objetivas, e não em interpretações subjetivas de conceitos constitucionais amplos como privacidade e liberdade de expressão.

Além disso, a criação de uma legislação própria poderia estabelecer critérios para o processo de remoção de dados pessoais, como a definição clara de prazos para a desatualização ou eliminação de informações que, com o tempo, se tornaram irrelevantes ou prejudiciais à imagem do indivíduo. Outra proposta importante seria a implementação de mecanismos que

permitissem a solicitação de remoção de dados de forma mais eficiente e acessível, sem a necessidade de processos judiciais longos e dispendiosos.

Outro ponto importante é a necessidade de uma regulação que contemple as plataformas digitais, que se tornaram os principais intermediários na disseminação de informações pessoais. Empresas como Google, Facebook, sido frequentemente acionadas para remover conteúdo, mas, na ausência de uma regulamentação nacional, a atuação dessas plataformas é pautada por diretrizes próprias, que podem não refletir adequadamente os interesses de proteção à privacidade dos cidadãos. A regulamentação específica poderia obrigar essas empresas a seguir critérios uniformes de análise e decisão, além de garantir que elas ofereçam aos usuários uma forma de contestar as decisões tomadas de forma clara e acessível.

Um aspecto importante de uma possível regulamentação seria a necessidade de estabelecer uma ponderação entre o direito ao esquecimento e os direitos à liberdade de expressão e à informação. Como já discutido, essas duas liberdades são fundamentais e, muitas vezes, entram em conflito com a privacidade. Portanto, a regulação do direito ao esquecimento precisaria garantir que, em casos em que a informação tenha uma grande relevância pública ou histórica, a remoção não seja permitida de forma indiscriminada. A ideia é que a regulação permita a remoção de dados que não tenham mais pertinência social, mas, ao mesmo tempo, proteja o direito à memória e à história coletiva.

Neste sentido, o legislador brasileiro poderia se inspirar em modelos internacionais, como a legislação da União Europeia, que trata o direito ao esquecimento de forma mais detalhada, ou até em propostas discutidas em outros países. Porém, a regulação brasileira deve considerar as especificidades do contexto nacional, como a proteção de dados pessoais, que já está sendo tratada por meio da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que pode ser uma base para o desenvolvimento de uma regulamentação mais específica sobre o direito ao esquecimento.

Em suma, a criação de uma legislação sobre o direito ao esquecimento é imprescindível para estabelecer um equilíbrio claro entre os direitos envolvidos e garantir que a privacidade dos indivíduos seja adequadamente protegida sem que haja um impacto negativo na liberdade de expressão e no direito à informação. A regulamentação traria mais segurança jurídica para os cidadãos e um guia claro para as empresas e tribunais, permitindo que a aplicação do direito ao esquecimento ocorra de maneira mais justa e eficiente.

## 7. CONCLUSÃO

O direito ao esquecimento, embora não explicitamente regulamentado no Brasil, se configura como um direito fundamental relacionado à proteção da privacidade, da imagem e da honra dos indivíduos, especialmente em um contexto digital cada vez mais expansivo e globalizado. A crescente proliferação de informações na internet e o papel das redes sociais nas interações sociais tornaram essencial o debate sobre como lidar com dados pessoais desatualizados, prejudiciais ou irrelevantes, que podem afetar diretamente a dignidade e o bem-estar dos indivíduos.

Nos tribunais brasileiros, o direito ao esquecimento tem sido aplicado com cautela, buscando sempre o equilíbrio entre a proteção da privacidade e os direitos à liberdade de expressão e à informação, ambos garantidos pela Constituição Federal. A análise de casos como o Recurso Especial nº 1.634.124/RJ (2018) revela a complexidade da questão, destacando a necessidade de um exame aprofundado das circunstâncias de cada situação. A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reafirma que o direito ao esquecimento não pode ser uma ferramenta de censura, principalmente quando as informações possuem relevância histórica, pública ou social.

Entretanto, a aplicação desse direito no Brasil ainda enfrenta desafios significativos, principalmente devido à falta de uma regulamentação específica e clara que delimite quando e como o direito ao esquecimento pode ser exercido. É imperativo que o Brasil desenvolva um marco legal que contemple o direito ao esquecimento de maneira mais robusta, proporcionando segurança jurídica tanto para os cidadãos quanto para as plataformas digitais que lidam com informações pessoais.

A criação de uma legislação específica sobre o direito ao esquecimento é fundamental para assegurar um equilíbrio adequado entre os direitos constitucionais em jogo e permitir uma aplicação mais eficaz e transparente deste direito. Além disso, é necessário que a sociedade e as instituições jurídicas estejam preparadas para lidar com as novas demandas geradas pela digitalização da informação, com um foco no respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos fundamentais.

A perspectiva de regulamentação e a reflexão contínua sobre o tema são essenciais para que o Brasil, ao lidar com a era digital, possa oferecer uma proteção mais eficaz à privacidade

sem abrir mão da liberdade de expressão e do direito à informação, valores igualmente cruciais para o funcionamento democrático e transparente da sociedade.

## REFERÊNCIAS

**BALKIN, Jack M.** Free Speech in the Algorithmic Society: Big Data, Private Governance, and New School Speech Regulation. *UC Davis Law Review*, v. 51, p. 1149–1210, 2018. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3038939>. Acesso em: 14 abr. 2025.

**BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio.** O direito à privacidade e o direito à liberdade de expressão: Reflexões sobre o direito ao esquecimento. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2019.

**BRASIL.** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 3 abr. 2025.

**BRASIL.** Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 15 ago. 2018. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13709.htm). Acesso em: 03 abr. 2025.

**BRASIL.** Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.634.124/RJ. Julgamento: 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, 2018. Disponível em: <https://portal.stj.jus.br>. Acesso em: 06 abr. 2025.

**BRASIL.** Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4815. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 15 ago. 2018. *Diário da Justiça eletrônico*, 2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=293336&ori=1>. Acesso em: 10 abr. 2025.

**COMPARATO, Fábio Konder.** Ética: direito, moral e religião no mundo moderno. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

**DIAS, Maria Berenice.** Direito de família e suas transformações. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

**MELLO, Celso Antônio Bandeira de.** Curso de Direito Administrativo. 34. ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

**PAULSEN, Leandro.** Direitos fundamentais: liberdade de expressão, privacidade e direito ao esquecimento. São Paulo: Saraiva, 2020.

**PAULSEN, Leandro.** O direito ao esquecimento no Brasil: entre a liberdade de expressão e a proteção à privacidade. 1. ed. São Paulo: Editora RT, 2020.

**ROTENBERG, Marc.** In Defense of the Right to be Forgotten: An American Perspective. Apresentado no Instituto Tilburg para Direito, Tecnologia e Sociedade, 20 jan. 2015. Disponível em: <https://archive.epic.org/2015/01/in-defense-of-the-right-to-be-.html>. Acesso em: 10 abr. 2025.

**SILVA, José Afonso da.** Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

**SILVA, José Afonso da.** Direitos Fundamentais: Teoria e Prática. 8. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2017.

**SILVA ALVES GUIMARÃES, J. A.; SILVA ALVES GUIMARÃES, A. J.** A liberdade de expressão e o direito ao esquecimento. *Revista Eletrônica da PGE-RJ*, [S. l.], v. 4, n. 1, 2021. DOI: 10.46818/pge.v4i1.219. Disponível em: <https://revistaeletronica.pge.rj.gov.br/index.php/pge/article/view/219>. Acesso em: 14 abr. 2025.

**WEBER, Patrick.** O direito ao esquecimento na perspectiva internacional: liberdade de expressão, privacidade e proteção de dados pessoais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

**WEBER, Rolf H.** The Right to Be Forgotten: More Than a Pandora's Box? 2 (2011) *JIPITEC* 120, para. 1. Disponível em: <https://www.jipitec.eu/jipitec/article/view/73/69>. Acesso em: 13 abr. 2025.